



**PROCESSO Nº** : 58130/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA)  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU - MT  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.657/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE EM RAZÃO DO ÓRGÃO JULGADOR E NÃO DA PESSOA DO JULGADOR. SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 DO CPC/73 REVOGADO. RELATIVIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO CORRESPONDENTE NA LEI N. 13.105/2015. COMPETÊNCIA FIXADA PELA RELATORIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SEXTA RELATORIA, ATUALMENTE TITULARIZADA PELO CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos gestores do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, em face do acórdão n. 52/2016 – PC, que ao julgar procedente a representação de natureza interna determinou a restituição de valores de forma solidária entre os interessados.

2. Protocolada a peça recursal a competência foi definida por sorteio, nos termos do Regimento interno, sendo esta fixada na 6ª Relatoria, que na oportunidade (14/09/2016) era ocupada interinamente pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, conforme a Portaria n. 160/2015.

3. Em um primeiro momento, o referido Conselheiro arguiu seu impedimento para atuar nos autos, o que fora afastado pela Presidência deste Tribunal de Contas (Decisão n. 007/AJ/PRES/2017 (documento digital de n. 1198/2017), fixando a competência ao Conselheiro Moisés Maciel (que ainda ocupava interinamente a 6ª





Relatoria).

4. Posteriormente, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira passou a officiar perante a 6ª Relatoria (Portaria n. 09/2017), praticando atos processuais, inclusive com a determinação de intimações e citações.

5. Em sequência, fora nomeado para ocupar a vaga na condição de Conselheiro Titular, o Sr. Guilherme Antônio Maluf, que passou, portanto, a ser titular da 6ª Relatoria.

6. Com os autos sob sua responsabilidade e verificando a decisão anterior que fixou a competência ao Conselheiro Interino Moisés Maciel, os autos foram encaminhados a esta autoridade julgadora para relatar o presente Recurso Ordinário.

7. No entanto, novamente suscitando incidente processual, mas desta vez com base em incompetência do órgão julgador, o Conselheiro Substituto Moisés Maciel alegou que a competência é da 6ª Relatoria, não sendo possível a fixação de competência com base na pessoa do julgador, encaminhando os autos para instauração de conflito de competência a ser resolvido pela Presidência do Tribunal de Contas.

8. A Consultoria Jurídica Geral opinou pela competência da 6ª Relatoria, independente de quem a ocupe no momento, pois a competência se fixa pelo órgão julgador e não pela pessoa do julgador.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar processual – requisitos de admissibilidade

10. O conflito de competência pode ser positivo ou negativo. No caso de





ser positivo, verificamos duas ou mais autoridades que se afirmam competentes para julgamento dos autos. No caso de conflito negativo, vamos verificar a existência de duas ou mais autoridades que se dizem incompetentes para julgar os fatos (artigo 66, do Código de Processo Civil).

11. No caso dos autos, os dois julgadores se declaram incompetentes para julgamento dos fatos, estando presente o requisito de admissibilidade para instauração do incidente processual, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pelo seu **conhecimento**.

## 2.2. Mérito

12. Conforme já devidamente indicado tanto pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel e pela Consultoria Jurídica Geral, **a competência deve ser fixada em razão do órgão julgador e não da pessoa do julgador**, nos termos do artigo 128-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

13. Em observância ao referido dispositivo **a 6ª Relatoria foi sorteada** como competente para o recurso ordinário e **não o Conselheiro** que a ocupava na data de distribuição e sorteio.

14. Salientamos que a Lei n. 13.105/2015 não trouxe disposição semelhante ao antigo artigo 132 do Código de Processo Civil revogado, que tratava do **princípio da identidade física do juiz**, motivo pelo qual não se deve mais buscar a todo custo, em todo caso, que o juiz da instrução seja também o juiz do julgamento.

15. De se destacar que, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça admitia a **relativização do referido princípio e ainda admite até mesmo em feitos criminais**, sendo de observância obrigatória apenas em caso de demonstração de **prejuízo à uma das partes, o que não é o caso dos autos**.

[...] 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, não há falar em nulidade do processo, uma vez que, **o princípio da identidade física do juiz não é**





absoluto, podendo ser relativizado, e, na hipótese dos autos, não restou demonstrado prejuízo ao impetrante, pronunciado por juiz distinto do que presidiu as audiências em razão de férias.

[...]

(HC 403.182/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019). (grifo meu).

[...]

2. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, possuindo exceções em casos de motivos legais que impeçam o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito, hipótese em que o processo-crime será validamente julgado pelo sucessor.

3. No caso, a prolação da sentença por magistrado diverso encontra-se entre as exceções que autorizam a relativização do princípio da identidade física do juiz, já que, consoante se depreende do acórdão ora recorrido, "a instrução processual foi concluída em 2011 e a sentença de mérito prolatada em 2013, ocasião em que o Magistrado presidente da instrução já havia sido removido a outra comarca deste Estado de Mato Grosso do Sul, não sendo mais o competente para julgar o processo".

[...]

(AgRg no RHC 72.935/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017). (grifo meu).

16. Importante ressaltar este ponto (ausência de prejuízo), pois os autos tramitaram parcialmente sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, mas mesmo tendo isto em vista, em razão do princípio processual de que o *tempus regit actum*, não há necessidade de observância do princípio da identidade física do juiz, pois o recurso foi protocolado e distribuído na data de 14/09/2016 e a Lei n. 13.105/2015 teve sua vigência iniciada em 18/03/2016.

17. Ademais, a decisão anterior da Presidência que fixou a competência ao Conselheiro Substituto Moisés Maciel não tratou sobre conflito de competência, mas sobre eventual impedimento para que atuar nos autos como relator, não havendo, portanto, qualquer contradição entre a decisão anterior e a que vier a ser adotada ou qualquer espécie de trânsito em julgado quanto à matéria discutida neste momento.

18. Sendo assim, não havendo qualquer vício na distribuição e sorteio da petição que fixou a **6ª Relatoria** como competente para relatar o caso, neste momento, o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf detém legitimação para tanto, considerando a **relativização do princípio da identidade física do juiz** e da necessária observância do princípio do **juiz natural** (artigo 5º, XXXVII, da Constituição da República Federativa do





Brasil de 1988 – CRFB/88).

### 3. CONCLUSÃO

19. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** e instauração do incidente de conflito de competência;

b) pela **fixação de competência da 6ª Relatoria** para relatar o caso, independente da pessoa do julgador que esteja ocupando a titularidade ou substituição, salvo casos de suspeição e impedimento; e

c) pelo **retorno** dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo sobre o mérito do recurso.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

